SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274752 - MS (2026/0164846-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	F R DA C J (MENOR)
REPR. POR	:	R C G
ADVOGADOS	:	PRISCILA ARRAES REINO - MS008596
		RAÍSSA DUAILIBI MALDONADO CARVALHO - MS020769
INTERES.	:	KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
INTERES.	:	JOSE EDUARDO CURY

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HIDROTERAPIA. ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para custeio integral de tratamento multidisciplinar de menor com paralisia cerebral quadriplégica espástica, incluindo hidroterapia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela e determinando o custeio integral do tratamento, inclusive fisioterapia aquática, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a cobertura obrigatória da hidroterapia como técnica de fisioterapia aquática e aplicou a mitigação excepcional do rol da ANS conforme a Lei n. 14.454/2022, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1º, §1º, e 10, §§1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, pela imposição de cobertura de hidroterapia

Documento eletrônico VDA61051874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f7c198e-7026-4cec-a042-1fb65804ce73

fora do rol da ANS; (ii) saber se houve violação dos arts. 35-C, I, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, por suposta ampliação indevida da assistência obrigatória; (iii) saber se houve violação dos arts. 3º e 4º, III e XXVI, da Lei n. 9.961/2000, por esvaziamento das atribuições normativas da ANS; e (iv) saber se ocorreu dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 3 e 4, III e XXVI, da Lei n. 9.961/2000, e arts. 35-C, I, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998 não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia, reconhecida como técnica de fisioterapia aquática e não experimental.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque subsiste óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as matérias indicadas como violação de lei federal não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre a cobertura obrigatória da hidroterapia como técnica de fisioterapia aquática. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando presente óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §11; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, §1º, 10, §§1º e 4º, 35-C, I, e 35-G; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º e 4º, III e XXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 1.949.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.018.227/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f7c198e-7026-4cec-a042-1fb65804ce73

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f7c198e-7026-4cec-a042-1fb65804ce73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274752 - MS (2026/0164846-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	F R DA C J (MENOR)
REPR. POR	:	R C G
ADVOGADOS	:	PRISCILA ARRAES REINO - MS008596
		RAÍSSA DUAILIBI MALDONADO CARVALHO - MS020769
INTERES.	:	KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
INTERES.	:	JOSE EDUARDO CURY

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HIDROTERAPIA. ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, e prejudicialidade do dissídio pela alínea *c*.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para custeio integral de tratamento multidisciplinar de menor com paralisia cerebral quadriplégica espástica, incluindo hidroterapia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela e determinando o custeio integral do tratamento, inclusive fisioterapia aquática, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a cobertura obrigatória da hidroterapia como técnica de fisioterapia aquática e aplicou a mitigação excepcional do rol da ANS conforme a Lei n. 14.454/2022, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1º, §1º, e 10, §§1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, pela imposição de cobertura de hidroterapia

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

fora do rol da ANS; (ii) saber se houve violação dos arts. 35-C, I, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998, por suposta ampliação indevida da assistência obrigatória; (iii) saber se houve violação dos arts. 3º e 4º, III e XXVI, da Lei n. 9.961/2000, por esvaziamento das atribuições normativas da ANS; e (iv) saber se ocorreu dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 3 e 4, III e XXVI, da Lei n. 9.961/2000, e arts. 35-C, I, e 35-G, da Lei n. 9.656/1998 não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia, reconhecida como técnica de fisioterapia aquática e não experimental.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque subsiste óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as matérias indicadas como violação de lei federal não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante desta Corte sobre a cobertura obrigatória da hidroterapia como técnica de fisioterapia aquática. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando presente óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §11; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, §1º, 10, §§1º e 4º, 35-C, I, e 35-G; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º e 4º, III e XXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 1.949.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.018.227/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, na necessidade de reexame dos critérios excepcionais relativos ao rol da ANS à luz da Lei n. 14.454/2022, e na prejudicialidade do exame do dissídio

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

jurisprudencial pela alínea c quando presente óbice processual à alínea a (fls. 1.239-1.245).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.266-1.280.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.115-1.116):

> PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – HIDROTERAPIA – PARALISIA CEREBRAL – ROL DA ANS – COBERTURA OBRIGATÓRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA – RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que determinou o custeio integral de tratamento multidisciplinar, incluindo hidroterapia, a paciente diagnosticado com paralisia cerebral quadriplégica espástica, pelo tempo indicado pelo médico assistente, preferencialmente com profissionais credenciados e especializados.
>
> 2. A ré alegou ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, inexistência de comprovação de eficácia, exclusão contratual e necessidade de fixação equitativa dos honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Verificar se a hidroterapia, embora não prevista de forma expressa no rol da ANS, deve ser custeada pelo plano de saúde, diante da prescrição médica e de sua natureza como modalidade de fisioterapia reconhecida por órgão profissional competente.
>
> 4. Analisar a legalidade da fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, à luz do Tema 1076/STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A hidroterapia é reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Resolução CREFITO nº 443/2014) como técnica de fisioterapia aquática, estando abrangida pela cobertura obrigatória das sessões de fisioterapia previstas no rol da ANS.
>
> 6. A jurisprudência do STJ (EREsp nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP; REsp nº 2.125.696/SP; REsp nº 2.018.227/SP) e a Lei nº 14.454/2022 autorizam a cobertura de procedimentos não expressamente listados no rol, quando comprovada a eficácia e necessidade médica.
>
> 7. O tratamento é indispensável à reabilitação do paciente e não se enquadra como experimental. Negar a cobertura representaria afronta à boa-fé contratual e ao direito fundamental à saúde.

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

8. Quanto aos honorários de sucumbência, o Tema 1076/STJ veda a fixação por equidade quando o valor da causa ou proveito econômico é elevado. Na ausência de condenação, correta a fixação entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

10. A hidroterapia, reconhecida como modalidade de fisioterapia pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, integra a cobertura obrigatória do plano de saúde, ainda que não prevista expressamente no rol da ANS, desde que prescrita por médico assistente e comprovadamente necessária.

11. A Lei nº 14.454/2022 e a jurisprudência do STJ autorizam a mitigação do rol da ANS em casos excepcionais, mediante comprovação de eficácia e recomendação técnica.

12. É incabível a fixação equitativa de honorários quando o valor da causa ou proveito econômico é elevado, devendo ser observados os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXII, e 196; Lei nº 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13; Lei nº 14.454/2022; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Resolução CREFITO nº 443/2014; RN ANS nº 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022; STJ, EREsp nº 1.889.704/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022; STJ, REsp nº 2.125.696/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJEN 23/4/2025; STJ, REsp nº 2.018.227/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN 30/5/2025; STJ, REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1076), Rel. Min. Og Fernandes, DJe 31/5/2022; STJ, REsp nº 2.083.825/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 2/8/2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.149-1.150):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação, buscando manifestação expressa sobre os arts. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000, e 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98, a fim de viabilizar o prequestionamento e, subsidiariamente, a modificação do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, que justifique o acolhimento dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O exame do acórdão embargado revela que todas as matérias relevantes ao julgamento foram enfrentadas de forma expressa e fundamentada, ausente qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC.

2. O prequestionamento, ainda que buscado de forma exclusiva, não afasta a

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

necessidade de enquadramento dos embargos em uma das hipóteses legais, o que não ocorre quando a parte apenas pretende nova manifestação sobre fundamentos já analisados.
3. A decisão embargada examina o conteúdo normativo invocado, ainda que sem mencionar expressamente os dispositivos legais, o que satisfaz o prequestionamento implícito admitido pela jurisprudência.
4. O julgador não está obrigado a analisar individualmente todos os dispositivos legais apontados pelas partes quando a fundamentação já abrange integralmente a matéria controvertida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
6. O prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido efetivamente examinada no acórdão.
7. A oposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento não dispensa a presença de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
8. A análise expressa da matéria controvertida afasta a alegação de omissão quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.961/2000, art. 4º, III; Lei nº 9.656/98, art. 10, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.376.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.05.2016, DJe 25.05.2016.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, §1º, 10, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria imposto cobertura fora do rol da ANS e afastado a competência normativa da agência, que o *caput* e o § 4º fixaram;

b) 35-C, I, e 35-G da Lei n. 9.656/1998, já que a cobertura obrigatória deveria restringir-se aos parâmetros legais e contratuais, e o julgado teria ampliado indevidamente a assistência; e

c) 3º e 4º, III e XXVI, da Lei n. 9.961/2000, pois a decisão teria esvaziado a atribuição da ANS de elaborar o rol e coordenar a defesa do consumidor na saúde suplementar.

Pondera que devem ser observados os parâmetros fixados na ADI 7.265.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a hidroterapia integra a cobertura obrigatória como modalidade de fisioterapia e que o rol da ANS é

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

referência básica mitigável, divergiu do entendimento dos REsp n. 1.733.013/PR e dos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de cobertura obrigatória da hidroterapia, com a reforma do acórdão recorrido; requer que seja realizada a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 1.200-1.222.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.300-1.315).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio integral de tratamento multidisciplinar para menor com paralisia cerebral quadriplégica espástica, incluindo hidroterapia, pelo tempo indicado pelo médico assistente, preferencialmente com profissionais credenciados e especializados. O valor da causa foi fixado em R$ 127.776,00 (fl. 43).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e determinou o custeio integral do tratamento multidisciplinar, inclusive fisioterapia aquática, fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 1.050-1.051).

A Corte de origem negou provimento à apelação da operadora e manteve a sentença, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia como técnica de fisioterapia aquática e a mitigação do rol da ANS na forma da Lei n.

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

14.454/2022; majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 1.115-1.128).

I - Arts. 3º e 4º, III e XXVI, da Lei n. 9.961/2000 e 35-C, I, e 35-G da Lei n. 9.656/1998

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II - Arts. 1º, §1º, 10, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão violou o § 4º do art. 10 ao impor cobertura fora do rol.

O acórdão recorrido afirmou que a hidroterapia é reconhecida como modalidade de fisioterapia aquática pelo órgão profissional (Resolução COFFITO n. 443/2014) e está abrangida pelas sessões de fisioterapia previstas no rol; assentou que a jurisprudência do STJ e a Lei n. 14.454/2022 autorizam mitigação excepcional do rol quando comprovada eficácia e necessidade médica, afastando a natureza experimental e garantindo a cobertura no caso (fls. 1.115-1.127).

Confira-se (fls.1.123-1.127) :

> Ocorre que a **hidroterapia** é considerada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, como uma das técnicas de fisioterapia aquática, conforme se infere do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CREFITO nº 443/2014, que disciplinou as especialidades profissionais:
>
> [...]
>
> Trata-se, portanto, de uma modalidade de fisioterapia e, portanto, não pode ser negada, conforme já decidiu a Corte Superior:
>
> [...]
>
> Aliás, encontra-se pacificado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da obrigatoriedade de as operadoras de saúde custearem tal tratamento, independentemente de previsão expressa no rol da ANS, quando demonstrada a necessidade e a indicação médica.

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

[...]

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a correção da sentença que determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento de hidroterapia prescrito ao autor.

Quanto ao tratamento com hidroterapia, o entendimento do STJ é no sentido de que, embora não conste no rol da ANS, é reconhecida como método terapêutico eficaz para condições neurológicas, sendo obrigatória sua cobertura, seja porque tal técnica é utilizada durante as sessões de fisioterapia, procedimento previsto no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, o referido método não pode ser considerado experimental.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

[...]

8. **Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de**

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

Verifica-se, no caso, que o acórdão decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto a cobertura de hidroterapia ao autor portador de paralisia cerebral, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No mesmo sentido: REsp n. 1.949.614/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e REsp n. 2.018.227/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.

II - Divergência jurisprudencial

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59942811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: 2752cd39-9f8f-49fe-92b1-f9c5af111c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.274.752 / MS

Número Registro: 2026/0164846-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08164357620188120001 08164357620188120000150000 816435762018812000150000
816435762018812000150002 816435762018812000150001 816435762018812000150001
816435762018812000150001 816435762018812000150002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	: F R DA C J (MENOR)
REPR. POR	: R C G
ADVOGADOS	: PRISCILA ARRAES REINO - MS008596 RAÍSSA DUAILIBI MALDONADO CARVALHO - MS020769
INTERES.	: KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
INTERES.	: JOSE EDUARDO CURY

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:11
Código de Controle do Documento: beedf098-a61c-462d-873d-d35b1f1ff72a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:11
Código de Controle do Documento: beedf098-a61c-462d-873d-d35b1f1ff72a